

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SELVIRIA-MS

Assunto: Aditivo de valor

Contrato N° 079/2019

Contratada: **CONSTRUTORA JUPIA LTDA EPP**

Objeto: Contratação de empresa para execução de obra de implementação de pavimentação asfáltica urbana em CBUQ e serviços complementares de meio fio com guia e sarjeta conjugados, sinalização horizontal no Município de Selveria e no bairro da véstia.

Senhor Prefeito.

Venho respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no **ACÓRDÃO 1015/2011 – PLENÁRIO – TCU – RELATOR JOSÉ JORGE, ITEM 9.7**, solicitar o aditivo de valor, no item administração local, instalação de canteiro e mobilização e desmobilização de obra, por não constar na planilha.

Conforme, **INFORMATIVO TEMÁTICO – TCU, DE 18/09/2012**, contratação de obras públicas: 1 – os itens administração local instalação de canteiro, acampamento, mobilização e desmobilização de obra não devem compor o BDI, mas sim constar da planilha de orçamento de forma destacada.

O custo alocado no item administração local, se faz necessário para abranger os gastos, para a manutenção das equipes técnica e administrativa, necessárias à execução da obra, como depreciação de móveis, equipamentos e utensílios utilizados no canteiro de obras, materiais de escritório, controle tecnológico, vigilância, segurança das instalações, limpeza e conservação do canteiro, veículos de apoio, gastos com concessionários de serviço público, dentre outros.

Considerando que ocorreu uma falha não só por parte da contratante, como de todas as empresas participantes, em não observarem que os itens não constavam na planilha de preço.






CONSTRUTORA JUPIA LTDA EPP
CNPJ.: 36.810.042/0001-35
I.E.: 28.270.984-4
Rua: Jorge Elias Seba, 346 - JD Brasília - Três Lagoas - MS
Telefone.: (67) 3522 7566 / 3522 7308
e-mail: construtora.jupia@hotmail.com

Como já mencionado acima, o TCU traz orientação para regulamentação através de aditivo, as especificações dos itens em planilha quantitativa e os orçamentos coletados com base no SINAP para parâmetro de preços encontram-se em anexo.

Solicitamos de Vossa Excelencia, que autorize o aditivo.



CONSTRUTORA JUPIA LTDA EPP
CLEBES AGUIRRE
SÓCIO PROPRIETARIO

PLANILHA ORÇAMENTARIA ANEXO - X
OBRA: PAVIMENTAÇÃO URBANA EM CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE)
LOCAIS: Diversos (conforme projeto) BDI-23,38%
REFERÊNCIA: SINAPI - COMPOSIÇÃO - DEZEMBRO/2018 - DESONERADA

ITEM	SERVIÇOS	UNID	QUANT.	VALOR SINAPI	PREÇO TOTAL	CODIGO SINAPI
1	PLACA DA OBRA					
1.1	Placa de Obra em chapa de aço galvanizado	m ²	6,00	304,42	1.826,52	74209/001
1.2	Execução de Escritório em Canteiro de Obra em chapa de madeira compensada, não incluso	m ²	28,00	654,13	18.315,64	93207
1.3	Mobilização e desmobilização equipamentos	ud	8,00	969,41	7.755,28	composição
	Sub-Total				27.897,44	
2	TERRAPLENAGEM					
2.1	Escavação mecânica, carga, descarga de material de 1ª categoria	m ³	6.212,44	8,45	52.495,11	89.889
	Sub-Total				52.495,11	
3	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA					
3.1	Regularização e Compactação do Sub-Leito	m ²	31.061,22	1,27	39.447,74	72.961
3.2	Carga e descarga de solo utilizando caminhão basculante de 6,00	m ³	4.037,96	1,65	6.662,63	74010/001
3.3	Transporte de material de 1ª categoria	m ³ .Km	4.037,96	1,19	4.805,17	93.589
3.4	Fornecimento e lançamento de brita nº 3	m ³	3.106,12	54,57	169.500,96	4.722
3.5	Transporte Comercial de Brita	m ³ .Km	139.775,40	0,78	109.024,81	83.356
3.6	Execução de Base Estabilizada Granulometricamente com Compactação	m ³	6.212,24	6,83	42.429,59	96.387
3.7	Imprimação, Execução e Fornecimento de CM-30	m ²	31.061,22	5,45	169.283,64	96.401
3.8	Pintura de Ligação RR-2C	m ²	31.061,22	1,56	48.455,50	72.943
3.9	C.B.U.Q. (CAP) - fornecimento de material e aplicação, espessura média 3,0 cm	m ³	931,84	1062,94	990.490,00	95.990
3.10	Transporte Comercial de Materiais	m ³ .Km	83.865,60	1,01	84.704,25	95.303
	Sub-Total				1.664.804,29	
4	SERVIÇOS COMPLEMENTARES					
4.1	Meio-Fio com sargeta conjugados, trecho reto, guia 13 cm x 22 cm altura e sarjeta 30 cm x 8,50 cm altura.	m	7.257,10	30,84	223.808,96	94.267
4.2	Sinalização horizontal com tinta retrorrefletiva a base de resina acrílica com microesfera de vidro.	m ²	1.004,80	29,35	29.490,88	72.947
4.3	Placa esmaltada para identificação NR de rua, dimensões 45X25CM e Placa de "PARE"	m ²	11,87	85,47	1.014,52	73916/002
4.4	Tube de aço galvanizado com costura 3" (80MM), inclusive conexões-Fornecimento e instalações	m	270,00	81,02	21.875,40	92.368
4.6	Piso em Ladrilho Hidráulico Podotátil 20 x 20 x 2 cm, assentado com argamassa mista	m ²	22,40	84,55	1.893,92	composição
	Sub-Total				278.083,68	

PLANILHA ORÇAMENTARIA ANEXO - X
OBRA: PAVIMENTAÇÃO URBANA EM CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE)
LOCAIS: Diversos (conforme projeto) BDI-23,38%
REFERÊNCIA: SINAPI - COMPOSIÇÃO - DEZEMBRO/2018 - DESONERADA

ITEM	SERVIÇOS	UNID	QUANT.	VALOR SINAPI	PREÇO TOTAL	CODIGO SINAPI
5	ADMISTRAÇÃO LOCAL DO CANTEIRO DE OBRAS					
5.1	Engenheiro civil de obras pleno com encargos complementares	h	960,00	81,51	78.249,60	90.778
5.2	Mestre de obras com encargos complementares	h	960,00	28,42	27.283,20	90.780
5.3	vigia noturno com encargos complementares	h	1200,00	14,74	17.688,00	88.326
5.4	Topografo de Obras em encargos complementares	h	960,00	21,50	20.640,00	90.781
5.5	Auxiliar de topografo obras com encargos complementares	h	960,00	11,84	11.366,40	88.253
5.6	Técnico de laboratório obras com encargos complementares	h	960,00	26,83	25.756,80	88.321
5.7	Auxiliar de laboratório obras com encargos complementares	h	960,00	22,33	21.436,80	88.249
	Sub-Total				202.420,80	
	TOTAL PAVIMENTAÇÃO				2.225.701,32	

28 de janeiro de 2019

PARECER JURIDICO

Assunto: Legalidade do pedido de aditivo de valor formulado pela construtora Jupia, nos autos da TP nº 01/2019, contrato nº 079/2019.

Solicitante: Departamento de Licitações e Contratos.

1 - Síntese:

Trata-se de pedido de aditivo de valor formulado pela empresa Construtora Jupia, feito nos autos da TP 01/2019, no item administração local, instalação de canteiro e mobilização e desmobilização de obra, “ por não constar na planilha”.

Alega como fundamento do seu pedido o informativo temático – TCU, de 18/09/2012, que estabelece a seguinte orientação: os itens administração local, instalação de canteiro, acampamento, mobilização e desmobilização de obra não devem compor o BDI, mas sim constar da planilha de orçamento de forma destacada.

Destaca que houve falha da solicitante e das demais empresas ao não observarem que os itens acima relacionados não constavam da planilha de preços que acompanhou a publicação do edital.

2 – Do mérito.



Não obstante as razões e fundamentos expostos pela empresa solicitante tem-se que seu requerimento não deve ser acatado, pelos fundamentos a seguir:

Sabe-se que o contrato administrativo deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as disposições de suas cláusulas, do instrumento convocatório e da proposta selecionada como vencedora.

No entanto, visando atender ao interesse público o art. 65 da Lei 8.666/93 dispõe sobre a possibilidade de alteração dos contratos:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

(...)

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se zerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício, ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - ... (vetado);

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

...

§ 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico- financeiro inicial.”

Da leitura do preceito da Lei de Licitações denota-se existirem duas modalidades de alteração contratual, a saber:

a) alteração qualitativa – relacionada com as condições do objeto, aplicando-se quando fatos supervenientes ensejarem a necessidade de alteração do projeto ou das especificações do objeto para melhor atendimento do interesse público (“a” do I do art. 65).

b) alteração quantitativa – enseja, igualmente em face de fato superveniente, a alteração do quantitativo do objeto, ou seja, da quantidade contratada, sendo o valor contratual utilizado como parâmetro para aferição do montante a ser acrescido ou suprimido, conforme o caso, cujo limite é de 25% do valor inicial do contrato no caso de compras, obras e serviços e de 50% na hipótese de reforma de edifício ou de equipamento.

O objeto do contrato, portanto, pode ser modificado apenas nas duas situações acima e nos limites fixados, não se admitindo, em hipótese alguma, a desnaturação do objeto inicialmente estipulado, nem mesmo a inclusão de serviços não previstos originariamente, pois tais procedimentos

MORAIS & DIAS SOCIEDADE DE

ADVOGADOS 

Assessoria e Consultoria Jurídica

não possuem amparo legal e afrontam vários princípios administrativos, como o da própria licitação, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, etc.

Outrossim, deve restar evidenciado que um fato posterior alterou a solução inicialmente adotada (fato superveniente). Ou seja, a alteração contratual não pode decorrer de falta de planejamento e/ou falhas no projeto ou termo de referência, sob pena de responsabilidade de quem tenha dado causa ao equívoco. Ainda, tal fato deve, por óbvio, ser compatível com o interesse público almejado.

O planejamento adequado das contratações, portanto, deve considerar todos os projetos numa visão sistêmica e integrada dos processos. Enfim, à evidência da sucessão de circunstâncias novas e que tenha alterado as necessidades da administração será possível a alteração contratual.

Para tanto, deve a Administração demonstrar tal ocorrência no processo de modo a motivar a alteração pretendida juntando as conclusões técnicas (necessidade da alteração para melhor atender às necessidades) e jurídicas (legalidade do procedimento ante as normas da entidade, respeito ao limite imposto, dentre outros) e formalizando as alterações mediante termo aditivo.

Nesse sentido a jurisprudência unânime do TCU, quanto a necessidade prévia de demonstração de que a situação ensejadora das alterações não poderia ter sido constatada na época da contratação. (TCU acórdão nº 1134/2017 – plenário, Rel. Min. Augusto Sherman).

“Os acréscimos de serviços a contrato, conquanto justificados e realizados dentro dos limites legais, devem ser precedidos da

**demonstração de que a situação ensejadora das alterações das alterações X
não poderia ter sido constatada na época da contratação”.**

Nas razões expostas no voto condutor do acórdão preleciona o eminente ministro que: “ ... os motivos supervenientes que justificam a alteração contratual e esclarecendo porque esses motivos não foram conhecidos ou previstos ao tempo da contratação e que as alterações no objeto com o acréscimo dos serviços previstos não seriam alterações substanciais nem violariam os princípios da licitação e da isonomia, com fundamento no entendimento doutrinário esposado por Marçal Justen filho”.

Nesse sentido, fica claro que eventuais imprecisões no projeto básico não são motivo para correção por meio de aditivo, porquanto constituem riscos que se na álea contratual, as quais são assumidas pelo contratado.

No caso concreto, não vislumbramos nenhuma demonstração da ocorrência de fato posterior ao contrato, que não poderia ser constatada na época da contratação, que justifique o deferimento do pedido de aditivo.

Na verdade, a ausência de itens na planilha do projeto básico não pode ser suprida por aditivo, especialmente quando não houve impugnação ao edital por parte das empresas participantes do certame, haja vista a sua omissão explícita em utilizar o instrumento administrativo, para reajustar a planilha do projeto, antes da realização do certame.

Assim, não havendo fato superveniente à contratação, imprevisível na data época do certame, bem como estudos prévios que

MORAIS & DIAS SOCIEDADE DE

ADVOGADOS 

Assessoria e Consultoria Jurídica

justifiquem o interesse público na realização do aditivo, entendemos que o pedido caracteriza-se como ilegal e não pode ser deferido.

Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos acima, opino, s.m.j., pelo indeferimento do pedido de aditivo feito pela construtora jupiá, feito nos autos do contrato 079/2019, por ausência de previsão legal para tanto.

É o parecer que submeto à apreciação e eventual ratificação pela autoridade solicitante do parecer e pelo Exmo. Prefeito Municipal.

Selvíria – MS, 22 de Julho de 2019.

MORAIS & DIAS – ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Clayton Mendes de Moraes

OAB/MS 7.350



Processo Administrativo N. 119/2019
TOMADA DE PREÇOS N. 001/2019

REFERENTE: PEDIDO DE TERMO ADITIVO

A empresa Construtora Jupia LTDA – EPP, CNPJ Nº 36.810.042/0001-35 solicitou ao Executivo Municipal elaboração de Termo Aditivo 01 ao Contrato Administrativo nº 079/2019, com base no informativo temático TCU, datado de 18 de setembro de 2012. Referido pedido de ADITIVO foi encaminhado à ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO para emissão de parecer jurídico, certificando se existe legalidade no pedido ou não.

A empresa Moraes & Dias Sociedade de Advogados emitiu PARECER JURÍDICO CONTRÁRIO, datado de 22 de julho de 2019, explicando de forma clara que não existe o direito pretendido pela referida empresa, portanto **RATIFICO a orientação jurídica**, subscrita pelo Advogado Dr. Clayton Mendes de Moraes, **no sentido de não permitir a elaboração do TERMO ADITIVO**, e determino que o Departamento de Licitações e Contratos notifique a empresa quanto a decisão tomada

Nestes Termos,
Cumpra-se

Selvíria/MS, 08 de agosto de 2019.


JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
Prefeito Municipal